



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.045/2022

2ª(SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 DE ABRIL DE 2022 – 08:30 h

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/948/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201723058 CGF: 06. 263957-9

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

CONSELHEIRA RELATORA.: IVETE MAURICIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Deixar de registrar na Escrituração Fiscal Digital – EFD, notas fiscais eletrônicas de operações de entrada relativas aos exercícios 2012 e 2013. Infração aos artigos 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97 (RICMS - Ce) e aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017. PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância motivada pela redução do crédito tributário pela adoção do novo valor da base de cálculo obtida em Laudo Pericial. Reexame Necessário e Recurso Ordinário Conhecidos e Desprovidos, para declarar a perda do objeto pela confissão irretratável da dívida, em observância ao art.18 da Lei 17.7771 de 2021(parcelamento liquidado) e confirmar a decisão proferida no julgamento singular de PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto da conselheira relatora, referendado em manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL DE ENTRADA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – LAUDO PERICIAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA – CONFISSÃO IRRETRATÁVEL – PARCELAMENTO REFIS – PERDA DO OBJETO

RELATÓRIO:

Na peça basilar o agente fiscal relata que no período de 01/01/2012 a 31/12/2013 a empresa qualificada nos autos realizou operações de entradas no total de R\$ 109.012.512,47 (Cento e nove milhões, doze mil, quinhentos e doze reais e quarenta e sete centavos), contudo, não procedeu o lançamento no Livro Registro de Entradas – EFD, conforme relação constante no CD em anexo.

Segundo o autuante, a conduta citada caracteriza infração ao art. 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97 e por essa razão indica a penalidade estatuída no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, resultando na MULTA autônoma equivalente a 10% das operações de entradas não registradas, que totaliza o valor de R\$ 10.901.251,25 (Dez milhões, novecentos e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Complementarmente, acrescenta que a falta de transmissão desses dados à SEFAZ, contraria as disposições legais constantes no § 2º do art. 260, 269, 276-A, 276-B, 276-C, 276-D, 276-E, 276-F e todos do Decreto nº 24.569/97.

Cita dentre os documentos que serviram de base para a autuação, 02 (duas) planilhas que demonstram as NF-e que serviram de base para elaboração do crédito tributário gravado em CD anexo às fls. 17.

A autuada impugna a acusação fiscal com as seguintes alegações (fls. 22/33):

1. Cerceamento de defesa, declarações inexatas no auto de infração e falta de critério da autoridade fiscal: as informações constantes no auto de infração estão absolutamente equivocadas, uma vez que as notas fiscais relacionadas foram regularmente escrituradas no SPED no momento do recebimento das notas, antes do início da fiscalização. Para comprovar o que alega anexa Tabelas Demonstrativas de Notas Fiscais Escrituradas no SPED (doc. 03), cópia das Notas Fiscais de Entrada (doc. 04), cópia do registro das Notas Fiscais de Entrada (doc. 05), apresentadas por amostragem referentes ao mês de janeiro de 2012, restando todas as demais à disposição da Perícia (fls. 57/503);
2. Falta de critério no arbitramento do montante devido e da indicação do critério legal da multa indicada, pois o agente fiscalizador deixou de indicar os motivos reais da autuação e o critério legal para pagamento da multa indicada;
3. Ocorrência da prescrição em matéria de execução fiscal, uma vez que a lavratura do auto de infração ocorreu em 20/12/2017 com ciência em 21 de dezembro de 2017 e se refere ao suposto descumprimento de obrigação acessória do período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, portanto após decorrido 05 (cinco) anos, conforme o disposto no art. 174, I e IV do CTN;
4. Requer que seja realizada perícia fiscal com base nas notas fiscais e arquivos do SPED para constatar a absoluta falta de consonância do auto de infração, em face da escrituração integral das notas fiscais objeto da autuação;

A julgadora de Primeira Instância ao apreciar os argumentos e documentação apresentada pela autuada, solicita a realização de perícia (fls. 506/507) para verificar os equívocos levantados pela impugnante e na hipótese de comprovada a escrituração das notas fiscais de entradas antes da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, que se realize a devida correção e seja indicado o novo montante da omissão de entradas.

Consoante Laudo Pericial (fls. 508/511), o perito conclui mediante consultas no SPED – Fiscal que do total de 4.878 notas fiscais de entradas autuadas (R\$ 109.012.512,47), 4.115 estão registradas (R\$ 90.714.399,70) e 763 não possuem registros no EFD, os quais perfazem o montante de R\$ 18.298.112,77, conforme Quadro – Memória de Cálculo (fls. 511).

A julgadora da Primeira Instância (fls. 515/520) firma o entendimento de que se aplica à hipótese o prazo decadencial regido pelo art. 173, I, do CTN, de forma que o Fisco poderia constituir o crédito tributário até 31/12/2017, portanto, a autuação se deu no prazo legal (20/12/2017).

Decide no mérito pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, adotando como base de cálculo da autuação, o valor apontado no Laudo Pericial (R\$ 18.298.112,77), que leva a redução no valor da MULTA para R\$ 1.829.811,27 (Um milhão, oitocentos e vinte e nove mil, oitocentos e onze reais e vinte e sete centavos), equivalente a aplicação do percentual de 10% sobre o novo montante das operações de entradas não escrituradas (qtde 763).

Submete referida decisão ao Reexame Necessário, por se apresentar contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma que dispõe o art. 104, caput e § 4º da Lei nº 15.614/2014.

O sujeito passivo após devidamente intimado da decisão de Primeira Instância em 29 de setembro de 2021 (AR em 11/11/2021), interpõe Recurso Ordinário (fls. 529/536) datado de 26 de novembro de 2021, requerendo, em síntese, que se aplique o entendimento firmado em sede de Repercussão Geral pela STF que se posicionou acerca da não incidência do ICMS na transferência de mercadorias, devendo assim ser excluído do valor reconhecido pela perícia e julgador monocrático (R\$ 1.829.811,27), todas as notas fiscais referentes a transferências de mercadorias entre os estabelecimentos da recorrente.

A Célula de Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 02/2022 datado de 15 de julho de 2021 (fls. 539/541), menciona que não houve interposição de Recurso Ordinário e opina para que se conheça do Reexame Necessário, mantendo a PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada na Primeira Instância, mas com a sugestão de reenquadramento da penalidade para a contida no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 16.258/2017 (multa de 2% limitada a 1.000 Ufirce's).

Em face do reenquadramento da penalidade proposta pela Assessoria, o crédito tributário resultaria no valor de R\$ 36.614,30 (Trinta e seis mil, seiscentos e catorze reais e trinta centavos), adotando a base de cálculo indicada no Laudo Pericial, com a aplicação da multa de 2% limitada a 1.000 Ufirce's.

É o RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

De início, a presente demanda requer que se reexamine a PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância e ainda que se conheça do Recurso Ordinário em 26/11/2021 (fls. 529/536), por atender os pressupostos legais, em face da legitimidade de quem interpôs e sua tempestividade.

Oportuno registrar que a Assessoria Processual Tributária deixou de opinar sobre as questões recursais na premissa de que não houve interposição de Recurso Ordinário.

No Parecer emitido pela CEAPRO de nº 02/2022 (fls. 539/541), o Assessor se volta exclusivamente para sugerir o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, demonstrando o valor do crédito tributário calculado com a multa de 2%, limitada a 1.000 Ufirce's, mantendo a base de cálculo do Laudo Pericial (R\$ 18.298.112,77) utilizada pelo julgador de Primeira Instância,

culminando na MULTA no valor de R\$ 36.614,30 (Trinta e seis mil, seiscentos e catorze reais e trinta centavos).

Aqui se abre um parêntese para registrar que esta Conselheira comunga do entendimento firmado pelo Assessor Processual Tributário, no tocante ao reenquadramento da penalidade, apenas com o intuito de demonstrar a coerência com várias decisões de outros julgados em matéria semelhante.

Ocorre que, no presente caso, o sujeito passivo formalizou pedido de parcelamento (03 parcelas) em 21 de dezembro de 2021, após a interposição do Recurso Ordinário (26 de novembro de 2021), com redutor do REFIS instituído pela Lei nº 17.771 de 2021, tendo como referência o crédito tributário definido na decisão em Primeira Instância exarada em 02 de junho de 2021 de PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Insta consignar que no julgamento de Primeira Instância houve uma redução do crédito tributário motivada exclusivamente pelo recálculo da MULTA de 10% sobre a base de cálculo identificada no Laudo Pericial acostado às fls. 508 a 511, no valor de R\$ 18.298.112,77, mantendo a penalidade indicada no auto de infração, a inserta no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 16.258/2017, de forma que resulta no valor de R\$ 1.829.811,27 (fls. 520).

Dessa forma, considerando os efeitos causados pela confissão irretratável da dívida, no ato de firmar parcelamento com benefícios do REFIS instituído pela Lei nº 17.771 de 2021, resta desnecessário e infrutífero o reexame da decisão e a análise das questões recursais postas pela Recorrente, em face da perda do objeto a que se destinava, nos termos estabelecidos no art. 18 da Lei nº 17.771 de 2021:

“Art. 18. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.”

No tocante ao mérito, calha salientar que a condição de contribuinte do ICMS impõe uma série de obrigações, sejam de natureza principal ou acessória, dentre elas, o efetivo e regular lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no respectivo Livro Registro de Entradas.

Assim, diante das provas acostadas pelo autuante fica evidenciado o ilícito cometido pelo contribuinte, sobre o qual recai o peso da legislação em vigor, mais especificamente aquela parcela que dispõe sobre as obrigações de fazer e deixar de fazer, consoante estabelece o art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 30.115 de 10/03/2010:

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 2º O arquivo de que trata o §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº

29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 30.115 de 10 de março de 2010 - DOE CE de 12.03.2010).”

Em consonância com os dispositivos legais citados, o art. 1º da Instrução Normativa nº 50/2011 assim determina:

“Art. 1º Ficam os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime de Recolhimento Normal, obrigados a transmitir, a partir de 1º de janeiro de 2012, por meio de arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), as informações necessárias à apuração do ICMS, decorrentes das operações e prestações praticadas pelos contribuintes, registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos termos do Protocolo ICMS nº 03/2011.”

Por fim, importante consignar a liquidação do crédito tributário por meio do parcelamento firmado nos termos da Lei nº 17.771/2021, conforme status COPAF na data deste julgamento.

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário interposto, para declarar a perda do objeto, em face da confissão irretratável da dívida, nos termos do art.18 da Lei 17.7771 de 2021(parcelamento liquidado), negando-lhes provimento, para manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada na Primeira Instância.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO (Laudo Pericial): R\$ 18.298.112,77
MULTA de 10%: R\$ 1.829.811,27 (01/2012 a 12/2013)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é RECORRENTE CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO AMBOS.

DECISÃO

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto e do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos negar provimento a ambos e declarar a perda do objeto do Recurso Ordinário pela confissão irretratável da dívida em observância ao art.18 da Lei 17.7771 de 2021(parcelamento liquidado) para confirmar a decisão proferida no julgamento singular, para julgar PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do voto da conselheira relatora, referendado em

manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria , contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária

Presente à Sessão de Julgamento o Presidente Dr. Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior, as conselheiras Ivete Maurício de Lima, Sabrina Andrade Guilhon e os conselheiros, Geider de Lima Alcântara, Hamilton Gonçalves Sobreira, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Pedro Jorge Medeiros. Presente ainda o Sr. Procurador do Estado Dr. Matteus Viana Neto e secretariando os trabalhos da 1ª Câmara de Julgamento, a Secretária Evaneide Duarte Vieira.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza-Ce, aos ____ de _____ de 2022.

Ivete Maurício de Lima - **Conselheira Relatora**

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior – **Presidente da 1ª Câmara**

Matteus Viana Neto - **Procurador do Estado**